ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURUTI – MA

PARECER Nº 61/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES AO CRÉDITO DO PRECATÓRIO DO FUNDEF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ref. PROJETO DE LEI Nº 061/2026, que *"Dispõe sobre a utilização dos valores correspondentes ao credito precatório do Fundef e dá outras providências".*

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 061/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Buriti/MA, que autoriza a abertura de crédito especial no valor de R$ 5.100.000,00, com recursos indicados como provenientes do excesso de arrecadação decorrente de precatório relacionado ao financiamento da educação.

A mensagem encaminhada pelo Prefeito Municipal informa que a medida se destina à adequada contabilização e ao pagamento de profissionais do magistério, além de permitir a utilização orçamentária dos valores recebidos pelo Município. O projeto também autoriza as adequações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

A proposição foi encaminhada com pedido de tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, sob a justificativa de que a autorização orçamentária é necessária para a execução das ações planejadas para o exercício financeiro de 2026.

Após os procedimentos administrativos de praxe adotados pelo setor competente, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação e emissão do presente parecer.

Era o que cabia relatar.

II – FUNÇÕES DA ASSESSORIA BURITI

A Assessoria Jurídica da Câmara de Buriti – MA exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas, objetivando a tomada de decisões. Embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "*O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva*".

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria **não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.**

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

O Projeto de Lei nº 061/2026 versa sobre matéria relacionada à gestão financeira e orçamentária do Município, bem como à aplicação de recursos destinados à educação pública municipal.

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e financeira, competindo-lhes legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e aplicar suas próprias rendas, nos termos do art. 30, incisos I, II e III. Também atribui aos Municípios, em regime de colaboração, a manutenção de programas de educação infantil e de ensino fundamental.

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

No caso em análise, a proposição trata da autorização para incluir no orçamento municipal crédito destinado à utilização de recursos relacionados a precatório da área da educação. A aplicação dos valores no âmbito da rede pública municipal e em favor dos profissionais do magistério relaciona-se a interesse local e à atuação do Município na prestação dos serviços educacionais.

A iniciativa legislativa mostra-se adequada, uma vez que o projeto foi encaminhado pelo Prefeito Municipal. A matéria possui natureza orçamentária e se relaciona à abertura de crédito especial e à execução do orçamento, temas submetidos à iniciativa do Poder Executivo, em consonância com o sistema previsto no art. 165 da Constituição Federal.

Além disso, a abertura de crédito especial depende de autorização legislativa e é realizada pelo Poder Executivo, conforme o art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964. O Projeto de Lei, ao submeter a autorização à Câmara Municipal e indicar o valor global do crédito e sua fonte de cobertura, observa a

exigência constitucional de prévia autorização legislativa constante do art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles "*Ao Executivo cabe precipuamente a administração dos bens, serviços e interesses locais, competindo-lhe a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa, orçamento e gestão financeira do Município.*"

Assim, não se verifica qualquer vício de iniciativa ou de competência capaz de comprometer a regular tramitação da proposição.

III.2 – DA ANÁLISE DO PROJETO. DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF/FUNDEB. DA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

O Projeto de Lei nº 061/2026 autoriza a abertura de crédito especial no valor de R$ 5.100.000,00, com a finalidade de viabilizar a utilização orçamentária de recursos relacionados a precatório da área da educação e o pagamento de profissionais do magistério do Município.

A abertura de crédito especial encontra fundamento nos arts. 40, 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320/1964. A referida legislação prevê essa modalidade de crédito para despesas sem dotação orçamentária específica e exige autorização legislativa, observada a abertura pelo Poder Executivo. A autorização também se harmoniza com o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que exige prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

O Projeto de Lei identifica o valor global do crédito, a unidade orçamentária responsável, a classificação da despesa e a fonte de cobertura, indicada como excesso de arrecadação decorrente do precatório. O excesso de arrecadação constitui fonte para abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964. Dessa forma, a proposição oferece a autorização legislativa necessária à inclusão da despesa no orçamento municipal.

A destinação indicada pelo Poder Executivo também se relaciona às normas que regem os recursos decorrentes de precatórios vinculados ao financiamento da educação. O art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021 determina que as receitas recebidas por Estados e Municípios em decorrência de ações judiciais relativas à complementação da União ao FUNDEF sejam aplicadas na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério. O dispositivo estabelece, ainda, a destinação mínima de 60% aos profissionais do magistério abrangidos, sob a forma de abono, sem incorporação à remuneração, aposentadoria ou pensão.

A Lei nº 14.113/2020, em seu art. 47-A, incluído pela Lei nº 14.325/2022, disciplina a utilização de recursos extraordinários recebidos em decorrência de decisões judiciais relativas ao FUNDEF e ao FUNDEB, observada a finalidade e os critérios correspondentes ao fundo e à origem dos valores. Nesse contexto, o pagamento de profissionais do magistério indicado no projeto está relacionado à valorização dos profissionais e à aplicação educacional prevista na legislação.

A proposição, ao autorizar o crédito e prever as adequações orçamentárias necessárias, permite que os recursos sejam registrados e executados no orçamento municipal de acordo com sua finalidade. A iniciativa também favorece a regularidade contábil, a transparência da despesa e o controle da aplicação dos recursos públicos.

O art. 3º do projeto prevê as adequações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, promovendo a compatibilização dos instrumentos de planejamento com a execução do crédito. A previsão é coerente com o objeto da proposição e com a necessidade de incorporar a despesa à programação orçamentária municipal.

Assim, o projeto encontra amparo na legislação que disciplina a abertura de créditos especiais e na destinação dos recursos relacionados aos precatórios do FUNDEF/FUNDEB, atendendo ao interesse público municipal e à finalidade educacional indicada pelo Poder Executivo.

Desta feita, pode-se concluir que o referido Projeto de Lei promove a adequada utilização orçamentária de recursos destinados à educação e à valorização dos profissionais do magistério, não havendo óbice legal à sua regular tramitação e aprovação.

III.3 – DO QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO E DO REGIME DE URGÊNCIA

O Projeto de Lei nº 061/2026 dispõe sobre a utilização dos valores correspondentes ao crédito de precatório relacionado ao FUNDEF/FUNDEB recebido pelo Município de Buriti/MA e autoriza a abertura de crédito especial para sua adequada execução orçamentária.

No que se refere ao quórum de aprovação, observa-se que a matéria está veiculada por meio de **Projeto de Lei Ordinária**, não havendo previsão constitucional, legal ou regimental que exija quórum qualificado para sua deliberação. Assim, aplica-se a regra geral prevista na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, segundo a qual as deliberações serão tomadas por **maioria simples dos votos dos vereadores presentes**, desde que haja quórum de instalação correspondente à maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa:

> **Art. 63** – Plenário é o órgão deliberativo e soberano na Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.
> § 1º - O local é o recinto de sua sede.
> § 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estabelecidos em Leis ou neste Regimento.
> § 3º - O número é o "quórum" determinado em lei ou neste Regimento, para realização das sessões e para as deliberações.
> **Art. 64** – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por maioria de 2\3 (dois terços), conforme as determinações deste Regimento.
> *Parágrafo único* – Sempre que não houver determinação explícita as deliberações serão por maioria simples.

> **Art. 65** – O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação de seu voto for decisivo.

Cumpre ressaltar, ainda, que a autorização legislativa para abertura de crédito especial, embora indispensável nos termos dos arts. 41, inciso II, e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, não altera a natureza jurídica da proposição nem impõe quórum especial de votação, submetendo-se igualmente ao regime ordinário de deliberação parlamentar.

Quanto ao pedido de tramitação em **Regime de Urgência**, verifica-se a existência de justificativa idônea apresentada pelo Poder Executivo Municipal. Conforme consignado na Mensagem que acompanha a proposição, a medida busca viabilizar, ainda no exercício financeiro de 2026, a adequação orçamentária necessária à utilização dos recursos e à contabilização do pagamento dos profissionais do magistério, favorecendo a eficiência administrativa e a execução dos pagamentos previstos, conforme a Lei Orgânica municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal, senão vejamos:

> **Lei Orgânica Municipal**
> **Art. 42º** O Prefeito poderá pedir urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
>
> **Regimento Interno da Câmara Municipal**
> Art. 46 – Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para examinar pareceres.
> § 1º - Os projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Câmara, após a leitura no Expediente da sessão.

A eventual postergação da apreciação poderá retardar a implementação das ações planejadas pelo Poder Executivo e a utilização dos recursos no exercício a que se refere a proposição, com possíveis reflexos na execução orçamentária e no cronograma de pagamentos.

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica não vislumbra qualquer óbice à tramitação da matéria em **Regime de Urgência**, tampouco à sua deliberação pelo Plenário mediante **quórum de maioria simples**, observadas as exigências regimentais relativas à presença mínima de vereadores para instalação e regular funcionamento.

VI – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise do Projeto de Lei nº 061/2026, conclui-se que a proposição se encontra amparada pela competência municipal e foi apresentada por iniciativa adequada, além de guardar compatibilidade com as normas constitucionais e legais aplicáveis à abertura de crédito especial e à utilização de recursos relacionados aos precatórios do FUNDEF/FUNDEB.

Verifica-se que o projeto observa os requisitos de competência legislativa, iniciativa reservada, interesse público, transparência administrativa e responsabilidade fiscal, disciplinando de forma legítima a utilização dos recursos recebidos pelo Município.

Diante disso, esta Assessoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 061/2026**, recomendando sua regular tramitação e deliberação plenária, **inclusive em regime de urgência**, diante da necessidade de implementação das adequações orçamentárias e da execução dos investimentos públicos programados pelo Poder Executivo Municipal.

É o parecer.

Buriti – MA, 28 de outubro de 2026.

THIAGO DE SOUSA CASTRO:02690158337

Assinado de forma digital por THIAGO DE SOUSA CASTRO:02690158337
Dados: 2026.10.28 13:47:13 -03'00'

THIAGO DE SOUSA CASTRO
OAB/MA 11.657
Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Buriti - MA